



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024991-83.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado ROQUE RUFINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024991-83.2024.8.26.0001

Apelante: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC

Apelado: Roque Rufino da Silva

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional I – Santana - 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo de Azevedo Costa.

Voto nº 2384

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO FORMAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, proposta em razão de descontos no benefício previdenciário do autor, o qual alega não ter contratado os serviços da associação e busca a cessação dos descontos, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor; (ii) a forma de restituição do indébito; (iii) a configuração de dano moral indenizável; e (iv) o montante compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A associação não comprovou a legitimidade dos descontos efetuados, não apresentando documentos suficientes para demonstrar a contratação. 4. A restituição em dobro do indébito é cabível, conforme entendimento do STJ, independente de má-fé, devido à conduta contrária à boa-fé objetiva. Não há comprovação de dano moral, pois os descontos não causaram lesão significativa aos direitos da personalidade do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se a restituição em dobro dos valores descontados.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito independe de má-fé, sendo cabível quando a cobrança consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. Descontos indevidos, por si só, não configuram dano moral in re ipsa.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 104. Código de Processo Civil, art. 373, inciso II; art. 86, caput. Lei nº 10.741/2003, art. 51. Código de Defesa do Consumidor, parágrafo único do artigo 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023. STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, julgado em 31/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC**, contra a r. sentença de fls. 111/113, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Roque Rufino da Silva**, para reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenar a requerida à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita concedida à ré.

O réu/apelante sustenta, em síntese, a validade da relação jurídica firmada, argumentando que a filiação à associação ocorreu de forma lícita e em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo art. 104 do Código Civil, não havendo qualquer prática abusiva que macule o negócio jurídico. Alega, ainda, que a repetição do indébito em dobro somente se justifica quando demonstrada a má-fé, o que não se verifica no caso. Afirma que não restou configurado qualquer dano moral indenizável, porquanto os descontos questionados não ultrapassam os limites dos dissabores comuns da vida cotidiana. Subsidiariamente, postula a redução

do valor arbitrado limitando-os a R\$ 700,00.

Contrarrazões (fls. 140/147).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois réu beneficiário de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, proposta em razão de descontos no benefício previdenciário do autor.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o demandante identificou descontos mensais, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, incidentes sobre seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 45,00, iniciados em 11/2023, totalizando R\$ 180,00 (fls. 24/26). Alega não ter contratado e tentado diversas vezes cancelar os lançamentos sem sucesso, motivo pelo qual ingressou com a presente ação, visando a declaração de inexistência da relação jurídica, a cessação imediata dos descontos, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação, a associação alegou regularidade das cobranças, afirmando que o autor teria aderido voluntariamente a seus quadros por meio de contratação digital, através de um *link*, em que há confirmação de dados de segurança e realizada por ligação telefônica. Sustentou, ainda, que não há dano moral, por se tratar de mero dissabor.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos defensivos, asseverando a autorização de desconto juntada não possui assinatura, reforçando, assim, a tese de descontos indevidos.

Sobreveio sentença de procedência, na qual o Juízo de origem reconheceu a ausência de prova documental apta a comprovar a existência de relação jurídica válida entre as partes, uma vez que não foi apresentado qualquer documento ou link que evidenciasse a contratação alegada. Em razão disso, declarou a inexistência do vínculo jurídico, determinou a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e fixou compensação por danos morais.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor; (ii) da forma de restituição do indébito; (iii) da configuração de dano moral indenizável; e (iv) do montante compensatório.

Diante da expressa impugnação à existência da relação jurídica contratual, competia à ré o ônus de demonstrar a legitimidade dos descontos efetuados, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, encargo do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

Com o intuito de comprovar a regularidade dos descontos, a associação apresentou apenas um suposto documento que se refere a autorização de desconto (fls. 97). Contudo, o documento carece de elementos técnicos mínimos exigíveis para comprovar a celebração do vínculo associativo.

Não há prova de geolocalização, número de IP, data e hora da contratação, autenticação por biometria ou imagem, tampouco dossiê da contratação ou cópia de documentos pessoais. O código hash mencionado, isoladamente, é insuficiente para atribuir segurança jurídica ao ato. Além disso, ainda que a associação afirme que o aceite se deu por telefone, sequer foi juntado a gravação telefônica para comprovar sua tese.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca do autor impede qualquer cobrança feita pela associação, de modo que era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente condenação à repetição do indébito.

E considerando que a conduta do réu foi contrária à boa-fé objetiva, notadamente por promover descontos indevidos no benefício do autor, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a

cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os lançamentos se iniciaram em 11/2023, perdurando até 02/2024 (fls. 24/26), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), deve ser mantida a condenação à restituição em dobro do indébito, independente de má-fé.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido lançamentos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que a aposentadoria percebida pelo demandante é modesta, totalizando o valor de R\$ 2.403,17 (fls. 20). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Os descontos mensais realizados foram no montante de R\$ 45,00, o que representa menos de 2% do benefício. Não se pode presumir que tenham causado efetivo comprometimento da subsistência do autor, sobretudo porque não foi apresentado qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado

sofrimento psicológico significativo.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 11/2023 e se estenderam até 02/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 20/26). Observa-se, ademais, que a ação somente foi ajuizada em 07/2024, ou seja, transcorrido período de 9 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a sua subsistência, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ainda, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a

situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição UNSBRAS". Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

E ainda que o autor tenha dito na inicial que tentou resolver o problema de forma administrativa, não comprovou essa alegação, tampouco demonstrou a ocorrência de desvio produtivo.

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão.

Diante da reforma parcial do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Assim, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas igualmente, à razão de 50% para cada parte. Por sua vez, fixam-se os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 10.000,00) e, os devidos pela parte ré, em 20% sobre o valor da causa (R\$ 10.360,00 – fls. 08), ressalvada a justiça gratuita concedida a ambos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR